## **SENTENÇA**

Processo n°: **0009019-88.2017.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano

Material

Requerente: EDILSON EDSON CARDOSO

Requerido: Maria Gertrudes Simao

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

A ré é revel.

Citada regularmente, conforme autoriza o art. 18 da Lei 9099/95, ele não compareceu à audiência designada, de modo que se reputam verdadeiros os fatos suscitados pela autora na inicial (art. 20 da mencionada Lei).

As provas amealhadas, de outra parte, em especial os documentos de fls. 09/10, respaldam as alegações do autor.

Os danos morais também estão configurados.

A dinâmica posta certamente gerou no autor frustração de vulto que vai muito além do mero aborrecimento inerente à vida cotidiana e que ultrapassou em larga medida o simples descumprimento contratual.

A ré ao menos no caso em apreço não dispensou ao autor o tratamento que seria exigível, o que basta para a configuração dos danos morais. Prospera, portanto, a pretensão deduzida. Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$6.902,00, acrescida de correção monetária, a partir da propositura da ação, e juros de mora, contados da citação.

Determino ainda a extração de cópia integral do presente feito para encaminhamento ao Ministério Público Criminal, para que analisando a conveniência e oportunidade, adote as medidas reputadas cabíveis, para apuração de eventual crime cometido pela ré, diante dos fatos aqui noticiados pelo autor.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. P.I.

São Carlos, 19 de outubro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA